



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 173 • São Paulo, terça-feira, 14 de setembro de 2004

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 957, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

*Institui Gratificação Suplementar - G.S. para os servidores que especifica, e dá outras providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação Suplementar - G.S. para os servidores das Secretarias de Estado e das Autarquias, na conformidade do disposto nesta lei complementar.

§ 1º - Para os cargos e as funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, o valor da Gratificação corresponderá a:

1. para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos - Nível Elementar, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário e Escala de Vencimentos - Nível Universitário:

- R\$ 70,00 (setenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
- R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho;
- R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho;

2. para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos - Comissão e Escala de Vencimentos - Classes Executivas - Estrutura de Vencimentos I e Estrutura de Vencimentos II, observada a jornada de trabalho, os valores constantes do Anexo I desta lei complementar.

§ 2º - Para os cargos e as funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, o valor da Gratificação corresponderá a:

- para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário e Escala de Vencimentos - Nível Universitário:
  - R\$ 70,00 (setenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
  - R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho;
- Para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos - Comissão, observada a jornada de trabalho, os valores constantes do Anexo II desta lei complementar.

§ 3º - Para as funções do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão, regidas pelo sistema retributivo instituído pela Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993, o valor da Gratificação corresponderá a:

- para os servidores integrantes das classes da Escala Salarial 1 e Escala Salarial 2:
  - R\$ 70,00 (setenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
  - R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho;
- para os servidores integrantes das classes da Escala Salarial 3, observada a jornada de trabalho, os valores constantes do Anexo III desta lei complementar.

§ 4º - Para os cargos e as funções-atividades das classes regidas pela Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, em consonância com a Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, o valor da Gratificação corresponderá a:

- R\$ 70,00 (setenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
- R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho.

§ 5º - Para o cargo de Dirigente Regional de Ensino, a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, o valor da Gratificação corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 6º - Para os cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Assessor Especial do Governador e Secretário Particular, o valor da Gratificação corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 7º - Para os cargos da série de classes regida pela Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, o valor da Gratificação corresponderá a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§ 8º - Para os cargos e as funções-atividades a que se refere a legislação adiante mencionada, o valor da Gratificação corresponderá a R\$ 70,00 (setenta reais):

- classes regidas pela Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;
- classes regidas pela Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

3. classes regidas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998;

4. série de classes regida pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997;

5. funções previstas no artigo 4º da Lei nº 10.750, de 23 de janeiro de 2001.

§ 9º - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, criada pela Lei nº 8.899, de 27 de setembro de 1994, o valor da Gratificação corresponderá a:

- para os integrantes das classes não docentes:
  - R\$ 70,00 (setenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 63,00 (sessenta e três reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 28,00 (vinte e oito reais), quando em jornada de 16 (dezesseis) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 21,00 (vinte e um reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho;
- para os integrantes das classes docentes:
  - R\$ 170,00 (cento e setenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho.

§ 10 - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Medicina de Marília, criada pela Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, o valor da Gratificação corresponderá a:

- para os integrantes das classes não docentes:
  - R\$ 70,00 (setenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 63,00 (sessenta e três reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), quando em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- para os integrantes das classes docentes:
  - R\$ 170,00 (cento e setenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), quando em jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando em jornada de 15 (quinze) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 10 (dez) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos), quando em jornada de 5 (cinco) horas semanais de trabalho.

§ 11 - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAEN-QUIL, incorporada ao Sistema Estadual de Ensino Superior pela Lei nº 7.392, de 7 de julho de 1991, o valor da Gratificação corresponderá a:

- para os integrantes das classes não docentes:
  - R\$ 70,00 (setenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), quando em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
  - R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho.
- Artigo 2º - Para os servidores dos Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, integrantes das

classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, que não fazem jus a quaisquer das gratificações do Sistema de Gratificações de Saúde - SGS, previsto no artigo 19 da referida lei complementar, alterado pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, a Gratificação Suplementar - G.S. corresponderá a:

I - para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos - Nível Elementar, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário e Escala de Vencimentos - Nível Universitário - Estrutura de Vencimentos I e Estrutura de Vencimentos II:

- R\$ 70,00 (setenta reais), quando em Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica;
  - R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), quando em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica;
- II - para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos - Comissão, observada a jornada de trabalho, os valores constantes do Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 3º - A Gratificação Suplementar - G.S. não poderá ser percebida pelos servidores em exercício em unidades identificadas para fins de percepção de quaisquer das gratificações do Sistema de Gratificações de Saúde - SGS a que se refere o artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 4º - O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica fixado em R\$ 4.460,76 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).

Artigo 5º - O Salário-Complemento de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 729, de 30 de setembro de 1993, alterado pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 754, de 29 de abril de 1994, e pela Lei Complementar nº 801, de 22 de novembro de 1995, passa a corresponder à quantia resultante da aplicação do percentual de 518,12% (quinhentos e dezoito inteiros e doze centésimos por cento), sobre o valor mensal fixado para a classe em que o servidor estiver enquadrado, observada a respectiva jornada de trabalho.

Artigo 6º - Os valores do salário-base e do adicional de função dos servidores da autarquia de regime especial Centro Estadual de Educação Tecnológica 'Paula Souza' - CEETEPS ficam reajustados em 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O reajuste de que trata o 'caput' deste artigo será computado para cálculo do valor da hora-aula dos Docentes e Auxiliares de Magistério de 2º e 3º Graus.

Artigo 7º - Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade dos Anexos V e VI desta lei complementar.

Artigo 8º - Quando a retribuição global mensal do militar abrangido pelo disposto no artigo 7º desta lei complementar, que estiver exercendo suas atividades profissionais em Organizações Policiais Militares (OPM) classificadas para efeito de recebimento de Adicional de Local de Exercício, for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - quando o militar prestar serviços em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes:

- R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), quando ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
- R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), quando ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
- R\$ 1.205,00 (mil duzentos e cinco reais), para as demais praças;
- R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) quando ocupar posto de oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II - quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes:

- R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais), quando ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
- R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais), quando ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
- R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), para as demais praças;
- R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) quando ocupar posto de oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III - quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos

mil) habitantes e inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

- R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), quando ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
  - R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), quando ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
  - R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez reais), para as demais praças;
  - R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) quando ocupar posto de oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- IV - quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
- R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais) quando ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
  - R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), para o aluno oficial;
  - R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais), quando ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
  - R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais), para as demais praças;
  - R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), quando ocupar posto de oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - Quando a retribuição global mensal do policial civil abrangido pelo disposto no artigo 7º desta lei complementar, que estiver exercendo suas atividades profissionais em Unidades Policiais Civis (UPCV) classificadas para efeito de recebimento de Adicional de Local de Exercício, for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - quando o policial civil prestar serviços em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes:

- R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), quando integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
- R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), quando integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;
- R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) quando integrar a carreira de Delegado de Polícia, Médico Legista ou Perito Criminal;

II - quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes:

- R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais), quando integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
- R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais), quando integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;
- R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) quando integrar a carreira de Delegado de Polícia, Médico Legista ou Perito Criminal;

III - quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

- R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), quando integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
- R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), quando integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;
- R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) quando integrar a carreira de Delegado de Polícia, Médico Legista ou Perito Criminal;

IV - quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

- R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais), quando integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
- R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais), quando integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;

IV - quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

- R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais), quando integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
- R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais), quando integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;